



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 515/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 02303.007494-2025-31**

**Requerente: D.H.N.**

**Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou cópia integral do Termo de Ocorrência ou Ata lavrada em 06/04/2025 pela coordenadora designada pela CEBRASPE, que registrou os motivos da sua exclusão no processo seletivo do IBAMA 01/2025.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão informou que as informações do concurso estão disponíveis no Edital nº 1/2025, publicado no [Diário Oficial da União, em 24/01/2025](#). Ademais, orientou o requerente a buscar informações diretamente com a banca organizadora, por meio dos canais disponíveis.

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente relatou tentativa de obter as informações junto à CESPE, contudo sem sucesso. Assim, alegou comprometimento do seu direito à ampla defesa, e argumentou que o IBAMA detém a responsabilidade pela transparência dos processos. No mais, passou a solicitar (i) confirmação da existência do Termo de Ocorrência ou Ata, assinado pelo próprio, que registrou a sua exclusão do certame em 06/04/2025; (ii) disponibilização do documento, caso possua; (iii) encaminhamento do pedido à banca organizadora; (iv) providências do órgão junto à banca organizadora, com base no contrato de gestão do certame; (v) reconhecimento da violação do direito de ampla defesa, com vistas à revisão do ato de exclusão.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão esclareceu que não possui acesso ou atribuição sobre os documentos solicitados, cuja guarda e responsabilidade são exclusivas da banca organizadora. Ademais, demonstrou em documento anexado aos autos a formalização do contato com o CEBRASPE solicitando o atendimento do pleito.

#### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente registrou detalhado arrazoado acerca do episódio que culminou com a sua eliminação do certame, na condição de candidato PDC, elencando possíveis ilegalidades cometidas pela banca organizadora, por meio dos seus fiscais de prova contratados. No mais, reiterou o pleito inicial e que fossem apuradas as alegadas irregularidades.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão apresentou anexo aos autos o Ofício Cebraspe nº 002265/2025 obtido em interlocução com a banca organizadora. No referido documento, destacou as razões para a eliminação do candidato, qual seja, em suma, o fato de não ter solicitado atendimento especializado no ato da inscrição, contudo compareceu à prova portando equipamento o qual faz uso necessário, negando-se, inclusive, a ser submetido ao detector de metais, conforme previsto no subitem 14.24, alínea “p”, do edital de abertura. Por fim, foi esclarecido que as atas de sala não podem ser disponibilizadas ao candidato solicitante, uma vez que se trata de documentos de caráter interno e sigiloso, utilizados exclusivamente para controle administrativo e registro da condução dos trabalhos durante a aplicação do certame.

### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente alegou haver divergências entre relato da banca organizadora exposto no ofício e os eventos ocorridos. Alegou que os fatos constam expressamente no Termo de Ocorrência por ele assinado. Assim, alegou que por se tratar de documento assinado e com informações do próprio requerente, não haveria razão para o órgão manter a negativa de acesso, e reiterou a disponibilização do Termo de Ocorrência. Por fim, solicitou à CGU o reconhecimento da nulidade de sua eliminação do concurso.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU realizou interlocuções com o órgão visando à obtenção do Termo de Ocorrência, e sugeriu a possibilidade de disponibilização apenas das partes do documento que contivessem a assinatura do requerente e do registro da ocorrência que narra os fatos relacionados à sua eliminação, com o objetivo de assegurar ao cidadão o exercício do direito de acesso à informação. Na oportunidade, a CGU obteve a Ata de Coordenação nº 01246, na qual consta a assinatura do requerente, bem como a Ata de Sala nº 052683, onde foi registrado o motivo da sua eliminação. Ademais, por intermédio da banca organizadora, restou esclarecido que ela não possui qualquer documento denominado “Termo de Ocorrência”. Diante do exposto, a CGU concluiu que houve a perda parcial do objeto do recurso, posto que os documentos não puderam ser integralmente disponibilizados em razão da presença de informações pessoais de terceiros, que são protegidas pelo art. 31 da LAI.

### **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu:

- a) Pela perda parcial do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, tendo em vista que os documentos solicitados foram parcialmente disponibilizados ao recorrente antes da deliberação deste recurso;
- b) Pelo desprovimento do recurso, no que se refere à disponibilização integral da Ata de Coordenação, uma vez que o documento contém informações pessoais de terceiros, protegidos pela restrição de acesso prevista no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- c) Pelo não conhecimento do recurso, no que tange ao pedido para que a CGU reconheça a nulidade da eliminação do candidato, por se tratar de manifestação de ouvidoria do tipo “providência”, que não configura solicitação de acesso à informação, situando-se, portanto, fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011.

### **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias prévias e acrescentou que a Ata de Coordenação nº 01246 e a Ata de Sala nº 052683 seriam insuficientes, pois deveriam ter sido apresentados capa e contracapa do caderno de provas, assinadas no ato da sua eliminação, a publicação oficial da decisão que formalizou sua exclusão do certame, além da resposta ao recurso administrativo apresentado no dia da prova (06/04/2025). Ademais, alegou que houve omissão da CGU sobre contradições documentais e narrativa falsa da banca. Nesse sentido, expôs a compreensão na qual a CGU, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, possui o dever legal de requisitar documentos, ouvir agentes públicos e adotar todas as medidas necessárias para a adequada instrução dos recursos. No mais, descreveu atos adotados pelos fiscais da banca organizadora e operacionalização que sucederam os eventos narrados, com a finalidade de aduzir ilegalidades cometidas. Diante do exposto, requereu à CMRI: (i) revisar a decisão da CGU; (ii) reconhecer a violação do seu direito de acesso à informação, com tarja em eventuais dados pessoais de

terceiros; (iii) determinar a entrega dos demais documentos, em especial capa e contracapa do caderno de provas assinadas, publicação da decisão de eliminação, resposta ao recurso administrativo de 06/04/2025, e demais documentos; (iv) apurar a conduta da Cebraspe; (v) recomendar ao IBAMA e à CGU a adequação de procedimentos para candidatos PCD e o treinamento de fiscais sobre a LBI; (vi) orientar o IBAMA e a CGU a reforçar os mecanismos de controle e integridade das informações em concursos públicos sob gestão terceirizada.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- Súmula CMRI nº 2, de 2015;
- Objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011.

## ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque houve inovação recursal. Nesse contexto, observa-se que no pedido inicial foi solicitado Termo de Ocorrência ou Ata lavrada em 06/04/2025, do processo seletivo do IBAMA 01/2025. Cumpre destacar que a banca organizadora asseverou desconhecer o documento “Termo de Ocorrência”, tal como identificado pelo requerente, e que, de fato, a eliminação do candidato foi registrada em Ata de Coordenação, a qual foi fornecida ao requerente, juntamente com a Ata da Sala na 3ª instância recursal. Isso posto, constata-se que perante a CMRI, o requerente passa a solicitar acesso a novos documentos, quais sejam: capa e contracapa do caderno de provas assinadas, publicação da decisão de eliminação, resposta ao recurso administrativo de 06/04/2025, além de outros documentos não especificados que, conjuntamente, representam matéria estranha ao objeto do pedido inicial. Essa alteração caracteriza o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Em regra, os recursos apenas podem ser apreciados por instância superior no que se refere à matéria já apreciada pela instância inferior. Ademais, identificou-se manifestações com conteúdo com teor de denúncia, bem como uma série de solicitações de providências que exorbitam a competência da CMRI. Salienta-se que não cabe a esta Comissão apurar o que ocorre na relação entre a recorrida e a instância julgadora prévia, conforme solicitado pelo requerente, estando as atribuições deste colegiado previstas no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011. Dito isto, registra-se que essas manifestações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da LAI. No que tange às manifestações com teor de reclamação, opinião ou denúncia, são legítimas, mas para o devido tratamento de demandas dessa natureza, deve-se utilizar canal específico na Plataforma Fala.BR, conforme a Lei nº 13.460, de 2017.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, porque houve inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Ademais, porque o recurso apresentou teor de denúncia e solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030795** e o código CRC **9DBB594F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030795